



PARECER JURÍDICO

1

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEMSA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 004/2022-PMI-CPL/SEMSA.

OBJETO: **Reforma do antigo prédio do Hospital e Maternidade Santana para implantação do centro epidemiológico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri.**

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1. Tratam os autos de procedimento de **Dispensa de Licitação nº 004/2022-PMI-CPL/SEMSA** referente a reforma parcial da estrutura do antigo prédio do Hospital e Maternidade Santana para futura implantação do centro epidemiológico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

2. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação para a referida aquisição, onde a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde opinou pela contratação direta com a empresa **LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.296.878/0001-44)** por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar

Passa-se à análise jurídica da consulta.



II - DA OBSERVAÇÃO:

2

03. Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

04. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

III - DAS RAZÕES:

05. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

06. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

07. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso I que é dispensável a licitação quando:



“Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”

3

08. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

09. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

10. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita a **urgência está plenamente caracterizada pela relevância da demanda, qual seja, as precárias condições da estrutura do antigo prédio do Hospital e Maternidade Santana para futura**



implantação do centro epidemiológico, necessitando assim, de imediata reforma para oferecer serviços de qualidade à população do Município de Igarapé-Miri.

4

11. Quanto a escolha da contratada, recaiu sobre a empresa **LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.296.878/0001-44)** pois foi a que ofertou o menor valor para o serviço objetivado, em comparação às outras que a Administração consultou.

12. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

13. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO:

14. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Está caracterizada a urgência na contratação, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri;



- d) Isto posto, por restar atuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contratos, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados.
- e) Assim, pela documentação analisada, emitimos **PARECER FAVORÁVEL à referida contratação com a empresa LOURINHO PENA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.296.878/0001-44)**, nos termos do art. 24, I da lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2022.

NICANOR MORAES BARBOSA

Assessor Jurídico

OAB/PA 19.492